

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 291/2023

Sorocaba, 18 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 261/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa, nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e do art. 61, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 261/2023, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre denominação de "Lauri Antônio Paludo" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Bairro do Éden), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 261/2023

Dispõe sobre denominação de "Lauri Antônio Paludo" a uma área de lazer pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica denominada "Lauri Antônio Paludo" a uma área de lazer pública, localizada na Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, altura do número 121, Bairro do Éden.

**Art. 2º** A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 02 de Agosto de 2023

João Donizeti Silvestre  
Vereador

02/08/2023 13:56:2023 11:42:2023 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Lauri Antônio Paludo, nasceu em Rio Grande do Sul, em 02 de Agosto de 1964, filho de Teresinha Tibolla Paludo e Arlindo Paludo.

Cresceu em uma família com valores sólidos e sempre buscando trabalhar com dignidade e amor. Assim, junto de seus pais viveu em inúmeras cidades, até que um dia, chegou à Sorocaba, local onde se encantou pelas oportunidades e pela boa qualidade de vida para poder se estabelecer com sua esposa e filhos.

Lauri, casou-se com Iolanda Alves Paludo, e desta união proveio os filhos Tiago Paludo, Laura Natiely Paludo e Anthony Carlos Paludo.

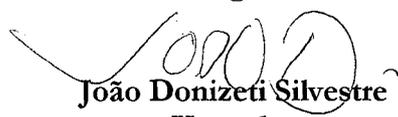
Em Sorocaba, atuou no ramo da marcenaria, profissão que se deu como sustento para Lauri e sua família. Assim fez parcerias com empreendedores da cidade de maneira mais direta do bairro do Éden.

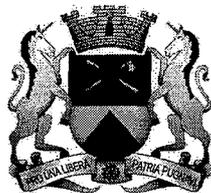
Lauri era um homem de grande coração, gostava de música e de bons filmes, em suas horas vagas, se dedicava a passar o tempo com os netos.

Em meados de Maio de 2021, Lauri Antônio, de maneira precoce, faleceu, deixando um legado de bons exemplos a toda comunidade do Éden que o conheceu, bem como para seus filhos, netos e esposa.

Diante de todo o exposto, rogo aos Nobres pares, a aprovação do projeto em tela, buscando essa justa homenagem a um homem escolheu Sorocaba, para construir sua família e uma bela história aqui em nossa cidade.

S/S., 02 de Agosto de 2023

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 261/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre denominação de "Lauri Antônio Paludo" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Bairro do Éden)*”.

**Este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**  
[...]

**XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que **deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização:**

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que foi observada nesta propositura apenas a **justificativa biográfica (fl. 03), estando pendentes, no entanto, comprovantes de óbito; bem como, a documentação OFICIAL de efetiva localização,** que determine a expressa localização da área.

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

**Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:**

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

**II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

**Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:

[...]

**VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da **ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, bem como uma comprovação expressa de óbito, o PL padece de ilegalidade.**

Sorocaba, 14 de setembro de 2023.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

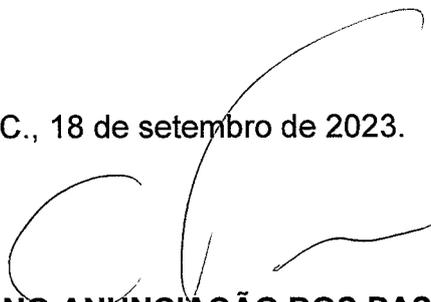
ESTADO DE SÃO PAULO

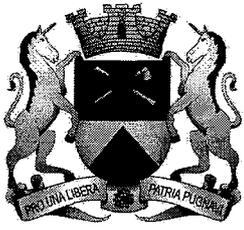
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 261/2023, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre denominação de “Lauri Antônio Paludo” a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Bairro do Éden)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini  
PL 261/2023

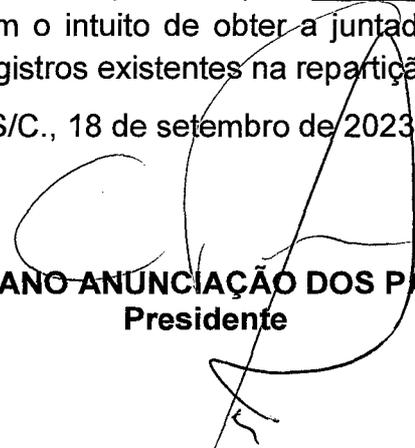
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a denominação de “Lauri Antônio Paludo” a uma área de lazer pública e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **antirregimentalidade** por estar ausente comprovante oficial de efetiva localização da via e óbito (art. 94, §3º, do Regimento Interno).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 18 de setembro de 2023.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator